

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0076 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0076 / 2012

DE

06/03/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL
DE ENSINO FUNDAMENTAL CAMPO LIMPO I PARA EMEF SÓCRATES
BRASILEIRO SAMPAIO DE SOUSA VIEIRA DE OLIVEIRA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

01
01-76
03/2012
Solange Ruiz de Santos
RF. 10.881

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2012

Const., Just. e Leg. Particip.
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00076/2012

Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 MAR 2015
PRESIDENTE

**A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA**

Art. 1º. A Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I situada a Rua Professora Nina Socco nº597, Campo Limpo, CEP 05767-001 São Paulo/Capital, jurisdicionada a Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
18 MAR 2015
PRESIDENTE

Cláudio Fonseca
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 MAR 2012
SCP/...

UNCF - SEP. 22 - 06/03/2012 - 14:26 - 002087 - 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 de 02
nº 01-76 de 20 12
Solange Rainone dos Santos
RF. 10 801

JUSTIFICATIVA

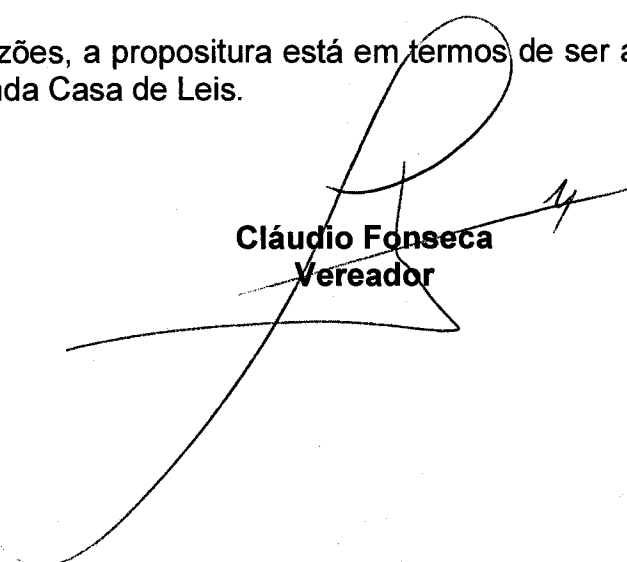
O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I jurisdicionada na Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, para Escola Municipal de Ensino Fundamental Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira, a pedido da comunidade, por questão de homonímia.

No bairro de Campo Limpo tem outras escolas com a mesma denominação só alterando o algarismo: EMEF Campo Limpo I, EMEF Campo Limpo II e EMEF Campo Limpo III.

Denominações de escolas com tão pouca diferença confunde a entrega de documentos tanto administrativos como os enviados pelo correio.

Segue anexo documentos que comprovam a solicitação da comunidade da EMEF Campo Limpo I pela mudança da denominação.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.


Cláudio Fonseca
Vereador

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Ofício Nº 06/2012

À
Câmara Municipal de São Paulo
A/C da Assessoria do Vereador Claudio Fonseca

Assunto: Alteração de nome da EMEF Campo Limpo I

Prezados Senhores:

Vimos, por meio deste, solicitar a **alteração de nome da EMEF Campo Limpo I para EMEF Dr. Sócrates Brasileiro**. A EMEF Campo Limpo I recebeu provisoriamente esta denominação em virtude da sua criação, conforme decreto nº 50.267 de 27/11/2008 e início de funcionamento em 16/03/2009.

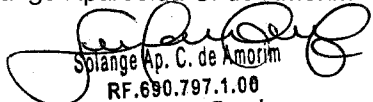
Ocorre que, em meados de outubro de 2011, o Conselho de Escola realizou um Plebiscito para a escolha do nome e o pleito contou com a participação de todos os segmentos da Comunidade Escolar (vide cópia da ata do Conselho de escola em anexo).

A escola sente-se muito honrada em receber o nome do Dr. Sócrates Brasileiro por se tratar de um brilhante desportista, além de médico, que muito contribuiu para o restabelecimento da Democracia em nosso país, participando ativamente do processo pelas Diretas Já. Também muito nos enaltece a origem humilde de sua família nordestina, o exemplo dado por seu pai, um autodidata que sempre valorizou os estudos.

No aguardo de providências, renovamos nosso protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Solange Aparecida C. de Amorim


Solange Ap. C. de Amorim
RF. 690.797.1.00
Diretora de Escola

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DA EMEF CAMPO LIMPO I

04 32
01-76
RE. 10.601

Aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, reuniram-se os membros do Conselho de Escola da EMEF Campo Limpo I na Rua Professora Nina Stocco, 597, Jardim Catanduva, em São Paulo, na sala um (SAP), para discutir os seguintes itens da pauta: 1) Avaliação do PEA, 2) Eleição e apuração para o nome da Escola, 3) Avaliação do Conselho de Escola 2011, 4) Outros. A reunião foi presidida pelo professor Tiago Souza da Cruz que apresentou os itens da pauta em seguida passou a palavra para o coordenador Adimar Lisandro que falou sobre o PEA, iniciou explicando o tema escolhido em 2011 (Sustentabilidade), os pais presentes indagaram a significação da sigla PEA, ele explicou o significado da sigla: Projeto Especial de Ação, em seguida falou sobre a importância das leituras realizadas ao longo do ano, apontou que o PEA buscou atender as necessidades dos educandos com dificuldades de aprendizagem. Na sequência o professor Nilson falou que o PEA possibilita discussões entre os professores, desembocando no trabalho em sala de aula, como o exemplo da mostra cultural realizada este ano na U.E. O professor Marco salientou a necessidade de tornar o PEA menos teórico e mais prático, neste ponto todos os presentes concordaram que devemos proporcionar ações voltadas para a aprendizagem no cotidiano escolar. A diretora Solange explanou sobre a importância do tema Sustentabilidade e Leitura, pois percebeu que o assunto ajudou nas práticas dos professores em sala de aula, como visto na mostra cultural, entretanto, reforçou a necessidade de ações voltadas para a prática. Dando continuidade aos itens da pauta, passamos para o segundo, eleição e apuração para o nome da escola, o professor Tiago falou sobre a votação realizada junto à comunidade escolar, o conselho havia terminado a contagem de votos e a diretora Solange anunciou os seguintes números: 701 votantes, sendo 280 votos para Dr. Sócrates Brasileiro, 155 votos para Zilda Arns, 102 votos para Estamira, 81 votos para Padre Justino e 77 votos para David da Silva Francisco, 05 brancos e 01 nulo, sendo então o vencedor do Plebiscito para escolha do nome da EMEF. Campo Limpo I: Dr. Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira. A diretora Solange falou que estava satisfeita pela forma democrática que a escolha foi feita, na qual envolveu todos os segmentos da comunidade escolar, a Dona Aneumaria, mãe de aluno, falou que gostou de participar da eleição, pois os pais e as crianças decidiram o nome da escola. Prosseguindo o professor Tiago passou para o próximo item da pauta: Avaliação do Conselho de Escola, passando a palavra para o professor Nilson, que falou sobre a organização do tempo, ele apontou a necessidade de delimitar o tempo de fala dos participantes, pois as reuniões de conselho em 2011, duraram em média 03 horas, o que inviabiliza a participação de alguns pais e alunos, ficou acertado que para o ano de 2012 os participantes do conselho terão em média 03 minutos para cada fala. O professor Tiago avaliou que o Conselho Escolar foi produtivo em vários aspectos, dentre eles as decisões tomadas pelos

05
nº 01-76 de 20 12
Solange Raimone das Santos
RP. 10.807

membros em relação ao pedagógico, a indisciplina e a organização da escola, a diretora Solange pediu a palavra e destacou o seu orgulho em participar do conselho escolar tão atuante a ponto de ajudar a escola organizar-se e escolher o seu próprio nome. Esgotado os itens da pauta foi ofertada a palavra aos presentes e não havendo manifestação dos mesmos, dou por encerrada a presente Ata, que vem lavrada e assinada por mim e os demais membros, Vanessa Alves, aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

1 André da Silva
Marta Silva
[Assinatura]

Ao Nobre Vereador Cláudio Fonseca,

06
nº 01-76 de 2012
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.401

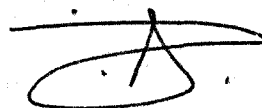
A Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I, sito a Rua Professora Nina Stocco, número 597, Jardim Catanduva, em seu Conselho de Escola deliberou que a Unidade Escolar deveria eleger um nome escolhido por toda comunidade escolar. Antes do dito referendo foi indicado os nomes candidatos e discutiu-se com todo o grupo as biografias e sua importância diante de valores humanos e democráticos.

O nome escolhido pela comunidade escolar foi Sócrates Brasileiro Sampaio de Souza Vieira de Oliveira, nascido em Belém, em 19 de fevereiro de 1954, e falecido em São Paulo, em 4 de dezembro de 2011, denominado por ele mesmo de "Brasileiro", logo "Sócrates Brasileiro". Jogador de futebol além de mostrar ser um craque nos gramados também estudou medicina e afirmou posteriormente que se não pudesse estudar desistiria do futebol.

Como jogador de futebol, Sócrates foi considerado um dos melhores do Brasil. Sócrates notabilizou-se também por sua militância política. Na década de oitenta quando liderou um movimento pela democratização do futebol e participou do movimento pelas "Diretas já!". Sócrates também atuou como técnico de futebol, articulista, comentarista esportivo e artista.

Devido a decisão da comunidade escolar representada pelo Conselho de Escola decidiu-se mudar a denominação da EMEF Campo Limpo I para EMEF "Sócrates Brasileiro", em homenagem ao ser humano que valorizava o estudo e a democracia em seu clube e no Brasil.

Contamos com a sua atuação de parlamentar para enviar uma proposição a Câmara Municipal da Cidade São Paulo e estabelecer a vontade da comunidade escolar.



Ricardo Cardoso de Moraes, RG. 29371116-1
(Representante Sindical de Escola)
rcardosomoraes@uol.com.br
8262-4109/25972373

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

08 MAR, 2012

José Augusto Fimantia
Supervisor - SGP. 22
R\$. 10.800

CÂMBIO DE CÂMBIO DE SÃO PAULO

Seguindo o(s) documento(s) de
fls. 07/30. SGP. 20/03/12

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R\$. 14.700



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. Nº 07
01-07612
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0076/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 12.179, de 16 de setembro de 1996, que denomina Antonio Mariz a via sem denominação localizada no Setor 080 - entre Quadras 059, 063, 064, 086, 087, 089 - AR/LA;

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

-Lei Municipal nº 15.275, de 02 de setembro de 2010, que denomina Rua Doutor Satoru Tominaga o logradouro público situado no Distrito da Lapa;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Decreto nº 50.267, de 27 de novembro de 2008, que dispõe sobre a criação das Escolas Municipais de Ensino Fundamental que especifica (art. 1º, XXII);

- PL 0581/11, do Vereador Agnaldo Timóteo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para criar o "Dia da Democracia Corinthiana Dr. Sócrates", a ser comemorado anualmente no dia 04 de dezembro;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. Nº 01.001.606
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. nº 01-07012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. Nº 07-007612
Iols Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

folha 17
Proc. n.º 01-001672
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 18
Proc. Nº 27.054/2007
Isis Duque Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 19
Proc. Nº 01-001674
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciem ou delimitem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 20
Proc. Nº 01.000.000
Isis Duarte
RF. 11.201

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 47
Proc. Nº 01-01942
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.2.07

~~Proc. No. 22~~

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mai.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Proc. Nº 01-07412
RF. 11.207
Isis Duarte
23

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

Proc. Nº 01-03742
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

01-026/12

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 50267

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.267 27/11/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação das Escolas Municipais de Ensino Fundamental que especifica.

Notas complement.: - Decreto nº 50.834/2009 - Denomina EMEF Professora Ana Maria Alves Benetti a EMEF Jabaquara I criada por este Decreto.

- Decreto nº 51.287/2010 - Denomina EMEF Professor Maestro Alex Martins Costa a EMEF Batalha das Canoas criada por este Decreto.

- Decreto nº 51.442/2010 - Denomina EMEF Professora Maria Lúcia dos Santos a EMEF Cidade Ademar I criada por este Decreto.

- Decreto nº 51.546/2010 - Denomina EMEF Professora Izabel Aparecida Cristovão da Luz a EMEF CDHU São Miguel Paulista II criada por este Decreto.

- Decreto nº 51.893/2010 - Denomina EMEF Professora Alice Meirelles Reis a EMEF Pirituba III criada por este Decreto.

- Lei nº 15.436/2011 - Denomina EMEF Professor José Francisco Cavalcante a EMEF criada por este Decreto.

- Lei nº 15.478/2011 - Denomina EMEF Professora Josefa Nicacio Araujo a EMEF Itaim A criada por este Decreto.

Alterações: Dec. 50.727/2009 - Altera o inciso XIX do art. 1º deste Decreto. (ver documento)

[\[Back \]](#)

XV - a Escola Municipal de Ensino Fundamental Tajal, localizada na Rua Tajal, s/nº, Distrito de Capão Redondo, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação;

XVI - a Escola Municipal de Ensino Fundamental M'Boi Mirim I, localizada na Rua Nova do Tuparoquera, s/nº, Distrito de Jardim São Luís, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação;

XVII - a Escola Municipal de Ensino Fundamental M'Boi Mirim II, localizada na Rua José Manoel Camisa Nova, s/nº, Distrito de Jardim São Luís, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação;

XVIII - a Escola Municipal de Ensino Fundamental M'Boi Mirim III, localizada na Rua Jacques Le Mercier, s/nº, Distrito de Jardim Ângela, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação;

XIX - a Escola Municipal de Ensino Fundamental CDHU Jardim Iguatemi, localizada na Estrada Vovó Carolina, s/nº, Distrito de Iguatemi, vinculada à Diretoria Regional de Educação de São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação;

XX - a Escola Municipal de Ensino Fundamental CDHU Vila Conceição, localizada na Rua Amparo da Serra, s/nº, Distrito de Vila Curuçá, vinculada à Diretoria Regional de Educação de São Miguel, da Secretaria Municipal de Educação;

XXI - a Escola Municipal de Ensino Fundamental Ipiranga I, localizada na Rua José Pereira Cruz, s/nº, Distrito de Sacomã, vinculada à Diretoria Regional de Educação do Ipiranga, da Secretaria Municipal de Educação;

XXII - a Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I, localizada na Rua Professora Nina Stocco, nº 597, Distrito de Campo Limpo, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação;

XXIII - a Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo II, localizada na Rua Algard, s/nº, Distrito de Capão Redondo, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação;

XXIV - a Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo III, localizada na Avenida Andorinha dos Beirais, s/nº, Distrito de Capão Redondo, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação;

XXV - a Escola Municipal de Ensino Fundamental Parque Regina, localizada na Rua Francisco Soares, s/nº, Distrito de Campo Limpo, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação;

XXVI - a Escola Municipal de Ensino Fundamental Parque do Lago, localizada na Rua dos Avaris, s/nº, Distrito de Jardim Ângela, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 99

folha 279
Proc. Nº 01-0176/2
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00581/2011 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para criar o "Dia da Democracia Corinthiana Dr. Sócrates", a ser comemorado anualmente no dia 04 de dezembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º Fica acrescida alínea ao inciso CCLXXXVII, do art. 7º da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"O DIA DA DEMOCRACIA CORINTHIANA DR. SÓCRATES."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

08/03/12
18:44:05

0-0050374
Folha 30
Proc. Nº 01-07692
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: SOCRATES BRASILEIRO SAMPAIO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/03/2012 às 16:00

RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/3/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PARTICIPAÇÃO DO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
EM	21/3/12
POR	Liliana
SAÍDA:	22/03 AS: 15:00

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
31 a 32 e folha de informação
sob nº —. 27/03/12
Ass: Liliana

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 de proc.
nº 01-076 de 20 12
lp
Lillian Bueno Aiba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0076/2012, de autoria do nobre vereador Claudio Fonseca:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0076/2012 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Arzelino Tatito
ARSELINO TATITO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

26/13/12

[Signature]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.

nº 01-076 de 20 12

ep
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 26 de março de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00098/2012

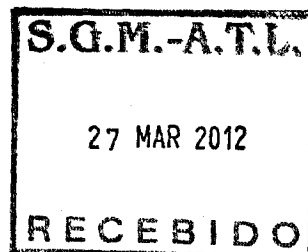
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 076/2012, de autoria do Vereador Claudio Fonseca que "Dispõe sobre a mudança de denominação d Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Eliene Carvalho Pinheiro
RF: 538.463.8.00
SGM/ATL

CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folhe(s)
nº 33 a 42 Em 15 / 05 / 12

Sandra Paula T. S. Horie

RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 208/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0098/2012

15 - DOCREC
15- 00231/2012

Folha nº 33

Processo nº 01.76/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Senhor Presidente

SECRETARIA
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo órgão municipal competente acerca do Projeto de Lei nº 76/12, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

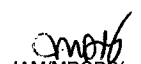

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sr
Resp 76-12

DSF - SGP-22 - 14/05/2012 - 11:32 - 00231 - 1/1

À Comissão de.....
Em.....
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/05/12 às 16:00
SPW RF
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Funcional

Opções de Escolas

RF 732.354.9-1

SME/ATP - Centro de Informática

Unidades com SOCRATES BRASILEIRO SAMPAIO DE SOUSA VIE no nome

Não existem registros cadastrados.

Folha nº 34 do

Processo nº 01-76/12

CÓPIA

Sandra Paula T. S. Horie
11.412.000-12



CÓPIA

Do Processo 2012-0.094.844-7

em 04/05/2012

a) Andreza Aparecida Bueno Alves
RF 732.354.9-1
SME/ATP - Centro de Informática

Assunto:

CMSP – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 76/12, de autoria do Legislativo.

SME / G

Senhora Assessora,

Em atendimento aos quesitos formulados a folha 03, e após pesquisa no Sistema EOL – Escola On-Line, desta Secretaria, informamos:

1. Este item é de competência da ATP-Plano de Obras;
2. A referida unidade permanece sem denominação oficial;
3. O art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07, não incide sobre a identificação atual da unidade;
4. A denominação proposta – **SÓCRATES BRASILEIRO SAMPAIO DE SOUSA VIEIRA DE OLIVEIRA** - não constitui homonímia, conforme folha 20 anexa;
5. A descrição e a localização estão devidamente assinaladas no Google Maps e Correios, conforme folhas 11 e 12 anexas,

São Paulo, 04 de maio de 2012.

VALMIR AQUILINO DE FREITAS

SME-NGI/Centro de Informática

R.F. 568.696.2

Do Processo nº 2012-0.094.844-7

Folha de Informação nº 22
em 07/05/2012 (a) 6

Cristina Sayoko Nakamura
RF 773 347 0
SME/G

CÓPIA

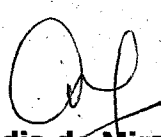
Assunto:

CMSP – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 76/12, de autoria do Legislativo.

SME/ATP – Plano de Obras

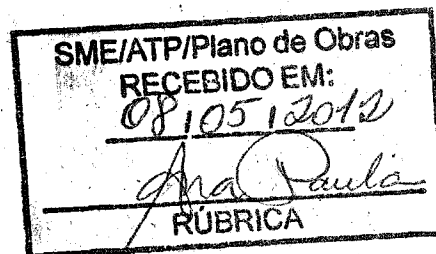
Senhor Assessor

Para atendimento ao item 1 da manifestação da SME/NGI-CI, em fls.21, observado o prazo previsto para devolução.


Claudia de Miranda Oliveira
Assessora Especial
SME-G

MICS/mics

MICS/mics



Do processo nº: 2012-0.094.844-7

Folha de informação nº: 23

Em 08/05/2012 (a).....

CÓPIA

ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA
Assessor Técnico
RF: 686.998.001

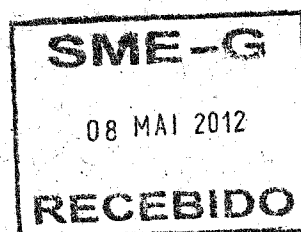
Assunto: CMSP – pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº: 76/12, de autoria do Legislativo

SME G

Senhora Assessora Especial

Informamos que a área onde foi implantada a unidade escolar foi desapropriada pela municipalidade, tornando se, portanto, bem público.


Arq Alexandre Augusto Silva
Assessor Técnico
RF: 686.998.001
SME/ATP/PQ



Do Processo nº 2012 -0.094. 844-7

Folha de Informação nº 214

em 08/05/2012

SMP
Tara Maria Roque
RF 803 390 1
SMEIG

CÓPIA

Assunto:

CMSP - Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 76/12, de autoria do Legislativo.

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial

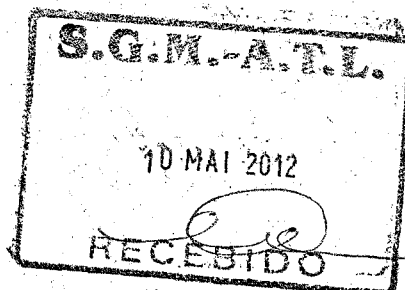
Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo Centro de Informática e ATP – Plano de Obras , em fls.20 a 23, que respondem aos quesitos de fl. 03 formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: a unidade educacional é bem público, inominada até o momento e sem incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07, a denominação proposta – Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira - não constitui homonímia e são corretos os dados de sua localização, porém a grafia correta do nome da rua é Stocco e não Socco como constou.

Considerando a apreciação da Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, em fl.16, entendendo que a proposta não guarda consonância com o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.454/07 e no artigo 22 do Decreto nº 49.346/08, esta Pasta ratifica manifestação desfavorável ao PL nº 76/2012, anteriormente exarada.

08 de maio de 2012


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Secretária Municipal de Educação
SME

MICS/mics



11:55 18/05/2012 001104 SME/PROT00010

do Memorando nº 176/2012 – ATL III

TID 8830733

em 22/03/2012

Assunto

SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 076/12 – de autoria do Vereador Cláudio Fonseca – Dispõe sobre a mudança de denominação da EMEF Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira

CÓPIA

SME-G

Senhor Assessor Parlamentar,

Após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria.

A– Dados sobre a Unidade Educacional

- É bem público?..... () Sim () Não – Item de competência da ATP – Plano de Obras
- Possui denominação oficial? () Sim (x) Não

Atos legais (em caso afirmativo):

Criação: Decreto 50.267, de 27/11/2008

Identificação: EMEF Campo Limpo I

Denominação: _____

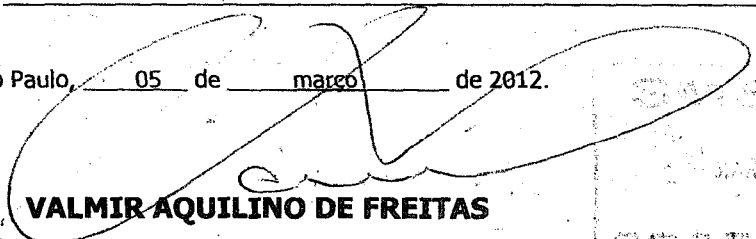
Mudança de Endereço: _____

- A denominação constitui homonímia? () Sim (x) Não
- Localização da unidade educacional a ser denominada (rua/avenida, nº, bairro, CEP, distrito, DRE e Subprefeitura): Rua Professora Nina Stocco, nº 597, Bairro Jardim Catanduva, CEP 05767-001, Distrito Campo Limpo, DRE Campo Limpo, Subprefeitura Campo Limpo.

A descrição e a localização citadas no documento em tela estão corretas e suficientes para a sua identificação? (x) Sim () Não

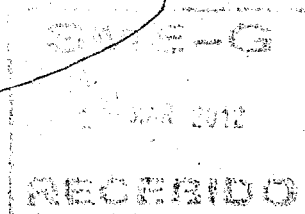
Justificativa (em caso negativo): _____

São Paulo, 05 de março de 2012.


VALMIR AQUILINO DE FREITAS

RF 568.696.2

SME/NGI – Centro de Informática



Do Memorando nº 176/ 2012-ATL III

TID 8830733

Folha de Informação nº 13
em 26/03/2012

Sergio Ricardo Bueno
Dir. Geral de Ensino
CMEM

CÓPIA

Assunto:

SGM/ ATL III- Projeto de Lei nº 76/12, de autoria do Vereador Claudio Fonseca – Dispõe sobre a mudança de denominação da EMEF Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

DRE CL

Senhor Diretor Regional

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Vereador Claudio Fonseca que pretende homenagear o Sr. Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira, com a denominação da EMEF Campo Limpo I.

Considerando o contido no *artigo 8º da Lei nº 12.454/07 e no artigo 22 do Decreto nº 49.346/08:*

A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I- homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II- homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Solicito a V.S.^a manifestação justificada sobre o PL nº 076/12.

26 de março de 2012


Daniel Guth Esteves
Assessor Parlamentar
SME-G

MICS/mics

do TID 8830733

em 17/04/2012 (a) Silane

Silane Lopes dos Santos
RF: 793.264.2/1
AGPP

Assunto:

SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 76/12, de autoria do Vereador Claudio Fonseca – Dispõe sobre a mudança de denominação da EMEF Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira

SME/G

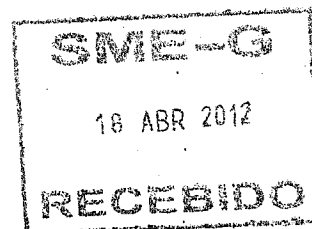
Sr. Assessor Parlamentar,

No que pese a qualidade da biografia apresentada, não nos parece estar contemplada em nenhuma das hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 8º, de Lei 12.454/07 e do Decreto 49.346/08.

À superior consideração de Vossa Senhoria.

17 de abril de 2012.

Marcello Rinaldi
RF: 844.502.1
Diretor Reg. de Educação
DRE-CL



Folha de informação nº 15

Do memorando nº 176/2012 TID 8830733 em 18/04/12 (a)

Assunto

SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 076/2012, de autoria do Vereador Claudio Fonseca – Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira

CÓPIA

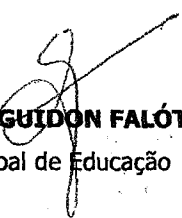
SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

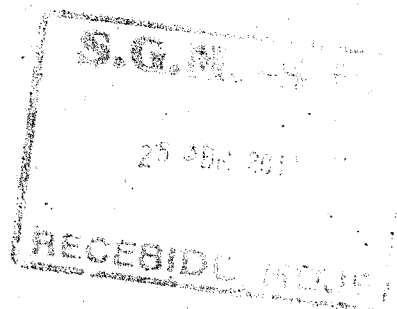
Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 076/12, encaminho as informações prestadas pelo Centro de Informática, às fls. 07 a 12, pelas quais, tecnicamente, não há óbice para a denominação proposta.

No entanto, considerando a apreciação da Diretoria Regional de Educação - Campo Limpo, em cota retro, entendendo que a proposta não guarda consonância com o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.454/07 e no artigo 22 do Decreto nº 49.346/08, esta Pasta manifesta-se desfavoravelmente ao PL em tela, sugerindo ao Nobre Vereador a indicação de outro próprio municipal que se sinta honrado em homenagear o ilustre personagem.

18 de abril de 2012


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Secretária Municipal de Educação

MARG/ljsp



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/05/12 AS 18:30 h
POR Rina
SAÍDA: 18/05/12 AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/05/12 AS 13:20 h
POR Marcella
SAÍDA: 31/05/12 AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (m) (unidade(s)) neste documento(s) rubricado(s)
sob nº 43 a folha de informação, nº
em 4/8/12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0076-12

Folha nº 43 do proc.
nº 01-076 de 20 12

lo
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 01183/2012

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0076/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa alterar a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Tratando-se de próprio municipal, há que se observar o disposto na Lei 14.454/2007, a qual estabelece requisitos para homenagear personalidades com a nomeação de próprio municipal.

Conforme justificativa apresentada pelo autor foi realizada eleição para o nome da escola junto à comunidade escolar. O resultado da eleição foi apresentado ao Conselho de Escola da EMEF Campo Limpo I, que anunciou como nome vencedor Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira, nome que agradou a diretora da escola em razão da forma democrática do processo de escolha.

No caso em análise, portanto, a proposta cumpre os requisitos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 14.454/2007 e está amparada no art. 13, I e XVII, e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Para a aprovação do projeto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12

ARSELINO TATTO

Abou Anni
ABOU ANNI

Adolfo Quintas
ADOLFO QUINTAS

Celso Jatene
CELSO JATENE

Edir Sales
EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

Marco Aurélio Cunha
MARCO AURÉLIO CUNHA

Quito Formiga
QUITO FORMIGA

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 08 / 12

Pág. 134 Col. 3ª

Conferido lp

Lillian Bueno Alba

RF 10.933

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 15/08/12

lp
Lillian Bueno Alba

RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 15/08/12 às 18h30

RF

Hellio Hidoki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Atílio Rosário</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>21/08/12</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Prestação	
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 44 e folha de informação nº

em 30/09/12

Nome

RF SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.080
Secretário



16 - PAR
16- 01442/2012

IA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44
do processo nº 76/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

O projeto em questão merece prosperar, eis que homenageia um notório desportista e médico que muito contribuiu para o reestabelecimento da democracia em nosso país na época do movimento das Diretas Já. Além disso, o nome do homenageado foi escolhido mediante plebiscito realizado pelo Conselho de Escola da EMEF Campo Limpo I, que contou com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, sendo registrado na ata da décima terceira reunião do citado Conselho.

Tendo em vista a relevância da personalidade homenageada para a história esportiva e política do Brasil, e o desejo da maioria da comunidade escolar local que elegeu, democraticamente por meio de plebiscito, o seu nome para substituir a atual denominação da EMEF Campo Limpo I, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05-09-12

ATTILA RUSSOMANNO- relator

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

Marta Costa
MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

CECE- eag

17 - RELCOM
17- 01460/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 09 / 12
página 112 coluna 2
Conferido: _____

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 / 09 / 12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/09/12 às 18:00
RF _____

André M. *[assinatura]*
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Wadeh Mution
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 13 / 09 / 2012.
[assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO *Secretaria*

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/10 às _____
RF _____

Vera Nise *[assinatura]*
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 45 Em 07/11/12

Caio Cesar Rodrigues *[assinatura]*
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 01739/2012

45 do proc.
01-76 de 20 12
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER N DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 76/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa dispor sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

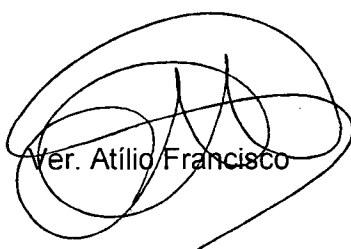
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/11/12.


Ver. Milton Leite
Presidente


Ver. Wadih Mutran
Relator

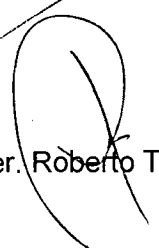
Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas


Ver. Roberto Tripoli

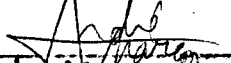

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 01761/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 11, 12

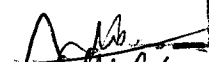
Pág. 59 Col. 02

Conferido 

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

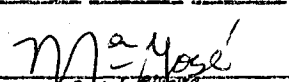
A SGP-21

São Paulo. 13 / 11 / 12

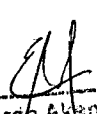

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21

Em 14 / 11 / 2012


Marlene José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a 1 e folha de Informação
sob n° 46. 02 / 10 / 2013


Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo nº 76 de 2012, 02 / 01 / 2013 (a) EFF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

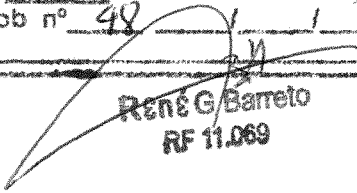
Jader Augusto Pimental
CARLOS ROBERTO PIMENTA
Secretário de Supervisão SGP-33
RF 10.360

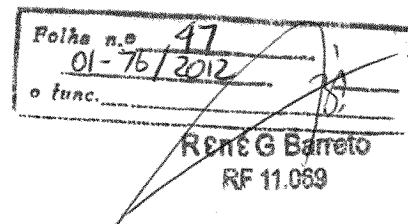
MFN 124 473

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>46</u> folhas.
Arquivado em <u>22.01.2013</u>
<u>EFF</u>

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 47 e folha de informação
sob nº 48


René G. Barreto
RF 11.069



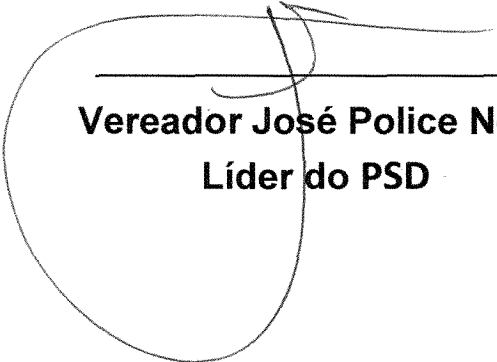
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

13 - RDS
13-00007/2014

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: Projeto de Lei 76/2012 – Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2014

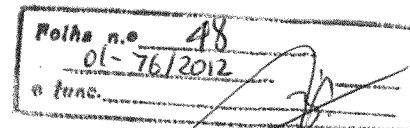

Vereador José Police Neto
Líder do PSD

12:36 04/02/2014 007890 - Protocolo Legislativo - 589.22

Arquivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

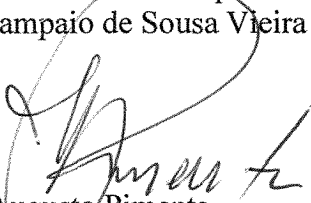


René G Barreto
RF 11.069

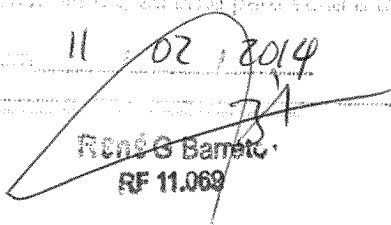
Ao SGP. 33 (arquivo)

Senhora Supervisora,

Encaminho a Vossa Senhoria RDS nº 13-07-2014, de autoria do Líder do PSD, Vereador José Police Neto, que requer o desarquivamento do PL nº 76/2012, que dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I, para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

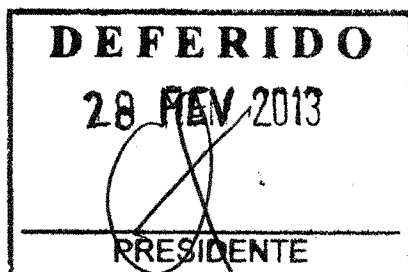
A SGP-2
Senhor(a) Secretário(a).
Encaminho ao Senhor(a) Líder do PSD nº 07/2014
requer o desarquivamento do PL nº 76/2012 para votar a legislação.
SGP-33 em 11/02/2014


René G Barreto
RF 11.069

Sigra-4/10 - 10/10/2014
Número 4930
Informação 001 - 11 @ 10/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

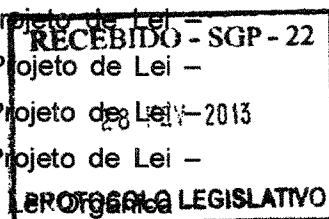


REQUERIMENTO

13 - RDS
13 - 00126/2013

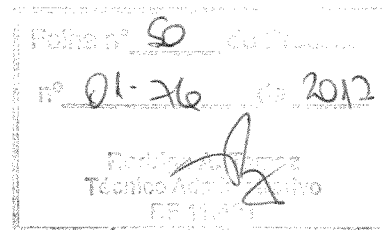
REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Fonseca, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei – 45/2001; Projeto de Lei – 175/2001; Projeto de Lei – 259/2001
Projeto de Lei – 261/2001; Projeto de Lei – 262/2001; Projeto de Lei – 348/2001
Projeto de Lei – 357/2001; Projeto de Lei – 358/2001; Projeto de Lei – 359/2001
Projeto de lei – 360/2001; Projeto de Lei – 409/2001; Projeto de Lei – 454/2001
Projeto de Lei – 458/2001; Projeto de Lei – 566/2001; Projeto de Lei – 613/2001
Projeto de Lei – 688/2001; Projeto de Resolução – 39/2001; Projeto de Lei – 87/2002
Projeto de Lei – 88/2002; Projeto de Lei – 147/2002; Projeto de Lei – 239/2002
Projeto de Lei – 268/2002; Projeto de Lei – 299/2002; Projeto de Lei – 343/2002
Projeto de Lei 419/2002; Projeto de Lei – 442/2002; Projeto de Lei – 444/2002;
Projeto de Lei – 445/2002; Projeto de Lei – 447/2002; Projeto de Lei – 464/2002;
Projeto de Lei – 466/2002; Projeto de Lei – 503/2002; Projeto de Lei 504/2002; Projeto
de Lei – 505/2002; Projeto de Lei – 8/2003; Projeto de Lei – 63/2003; Projeto de Lei –
65/2003; Projeto de Lei – 89/2003; Projeto de Lei – 106/2003; Projeto de Lei –
489/2003; Projeto de Lei – 491/2003; Projeto de Lei – 559/2003; Projeto de Lei –
177/2004; Projeto de Lei – 178/2004; Projeto de Lei – 213/2004; Projeto de
Resolução – 6/2004; Projeto de Lei – 17/2009; Projeto de Lei – 45/2009; Projeto de Lei
– 90/2009; Projeto de Lei – 110/2009; Projeto de Lei – 217/2009; Projeto de Lei –
233/2009; Projeto de Lei – 378/2009; Projeto de Lei – 498/2009; Projeto de Lei –
526/2009; Projeto de Lei – 534/2009; Projeto de Lei – 600/2009; Projeto de Lei –
607/2009; Projeto de Lei – 679/2009; Projeto de Lei – 690/2009; Projeto de Lei –
739/2009; Projeto de Lei – 741/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica –
4/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 10/2009; Projeto de Lei de
Emenda à Lei Orgânica – 11/2009; Projeto de Resolução – 19/2009; Projeto de Lei –
75/2010; Projeto de Lei – 84/2010; Projeto de Lei – 225/2010; Projeto de Lei –





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

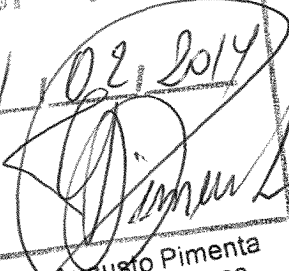


226/2010; Projeto de Lei – 271/2010; Projeto de Lei – 272/2010; Projeto de Lei – 295/2010; Projeto de Lei – 305/2010; Projeto de Lei – 354/2010; Projeto de Lei – 355/2010; Projeto de Lei – 390/2010; Projeto de Lei – 391/2010; Projeto de Lei – 393/2010; Projeto de Lei – 422/2010; Projeto de Lei – 438/2010; Projeto de Lei – 441/2010; Projeto de Lei – 462/2010; Projeto de Lei – 470/2010; Projeto de Lei – 481/2010; Projeto de Decreto Legislativo – 42/2011; Projeto de Lei – 42/2011 – Projeto de Lei – 597/2011; Projeto de Lei – 65/2011; Projeto de Lei – 99/2011; Projeto de Lei – 100/2011; Projeto de Lei – 133/2011; Projeto de Lei – 294/2011; Projeto de Lei – 317/2011; Projeto de Lei – 521/2011; Projeto de Lei – 580/2011 – Projeto de Resolução – 21/2011; Projeto de Lei – 76/2012; Projeto de Lei – 121/2012; Projeto de Lei – 520/2012; Projeto de Lei – 521/2012; Projeto de Resolução – 11/2012

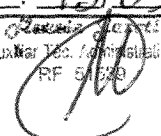
Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

De acordo
Ver. Claudio Fonseca

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

A SGP - 21
11/02/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 31 e
folha de informação sob
nº 13/03/2014


AuxNar Lda. Administrativa
RF 51.628

permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar voto contrário da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto contrário da Bancada do PSDB. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 76/2012, dos Vereadores CLAUDIO FONSECA (PPS) E JOSÉ POLICE NETO (PSD) Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Souza Vieira de Oliveira. FASE DA DISCUSSÃO 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 76/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, queria muito registrar este momento, porque estivemos no Câmara no Seu Bairro, no Campo Limpo, e um dos itens reivindicados foi a aprovação do PL 76/12, que já foi votado em primeira discussão.

Parabéns ao nobre Vereador Police Neto, porque é uma ação concreta do Câmara

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 52 e
folha de informação sob
nº 53, 19/03/2015

Auxiliar Téc. Administrativo
RE 70680

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 76/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado, vai à sanção.

Parabéns a todos os integrantes da EMEF Campo Limpo I, agora EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

- Aplausos na galeria.



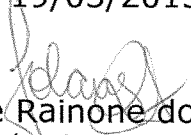
À SGP-23

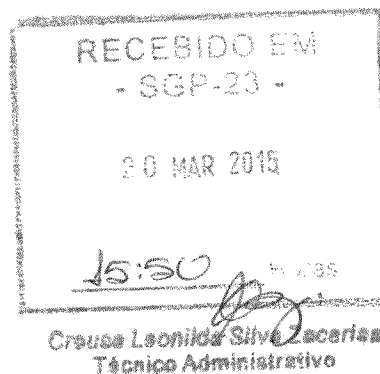
Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 195ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/03/2015


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

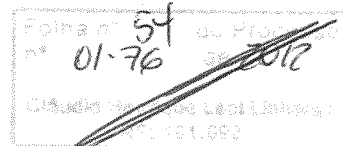


Depositos em nome de
fabricados sob nº 54 a 56
informação sob nº 57 17/04/15
Cláudio Henrique Leal Linares
RP 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 19 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 0345/15

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 76/12, de autoria dos Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto, que dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

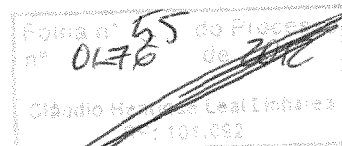

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 76/12)

(VEREADORES CLAUDIO FONSECA – PPS E JOSÉ POLICE NETO – PSD)

Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I para EMEF Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de março de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Escola Municipal de Ensino Fundamental Campo Limpo I, situada à Rua Professora Nina Socco nº 597, Campo Limpo, CEP 05767-001, São Paulo/Capital, jurisdicionada da Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental Sócrates Brasileiro Sampaio de Sousa Vieira de Oliveira.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

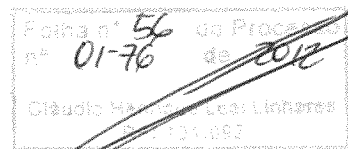
Câmara Municipal de São Paulo, 19 de março de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll

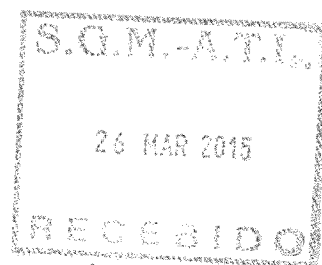


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 26 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 345, de 19 de março de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 76/12, de autoria dos Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto.



Elisabete

Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 519.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-70 de 2012, 17, 04, 15 (a)

Orlando Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 17/04/2015, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.170, DE 16 DE ABRIL DE 2015.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 17/04/2015.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo.

LEI Nº 16.170, de 16 de Abril de 2015

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 58 24/04/2015


José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo **01-76** de **2012** 24/04/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **11/02/2014**
Arquivado novamente em **24/04/2015**
Com 58 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092